



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2020 - INFRA

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ - LOCALIDADES: VILA LOLÔ, IPUEIRAS, VÁRZEA DAS PEDRAS, BOIADA, RAPOSA, MALHADA VERMELHA E ADJACÊNCIAS, CONFORME PROJETO BÁSICO - CONVÊNIO FUNASA CV Nº 0834/19. (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO GOVERNO FEDERAL).

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ nº 11.477.070/0001-51.

I - DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ nº 11.477.070/0001-51, com fulcro no § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, protocolando a peça impugnatória em 06.07.2020, conforme disposição editalícia.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

À impugnante através de peça formal enviada à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE, requer a impugnação do edital da citada Tomada de Preços nº. 005/2020 - INFRA alegando o seguinte:

- Que as cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 merecem ser reformuladas, posto que as mesmas não possuem guarida no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos a competitividade do certame, a medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnico operacional e técnico profissional, exigindo que as licitantes que queiram participar da licitação, apresentem atestados de capacidade técnica em parcelas que não contemplam a maior relevância e valor significativo no orçamento;

- Que o objeto da presente licitação, está estimado em um valor global de R\$ 3.010.515,98 (Três milhões, dez mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), os itens elencados pela Administração não fazem parte de parcelas de maior relevância, complexidade técnica e vulto econômico, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

- Que a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, já realizou serviços compatíveis previstos no projeto básico e que tem condições de apresentar atestados de capacidade técnica operacional e profissional, tocantes ao objeto licitado. Entretanto, não tem condições de apresentar os atestados de capacidade técnico operacional e técnico profissional das parcelas as quais foram, elencadas pela Administração, sob a alegação de serem de maior relevância e vulto econômico.

Desta feita, requer o acolhimento da impugnação impetrada no sentido de reformular os itens 4.2.5.2 e 4.2.5.3, excluindo as exigências de parcelas de maior relevância e valores significativos, posto que os mesmos não têm guarida no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade,



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimentos dos tribunais e órgãos de controle, e sim exigir atestados que comprovem a capacidade técnico operacional e profissional, em relação ao núcleo do objeto da licitação, o qual é a implantação de sistema de abastecimento de água.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, cabe esclarecer que o item **4.2.5 - Qualificação Técnica**, **subitens 4.2.5.2 e 4.2.5.3** do Edital da **Tomada de Preços nº 005/2020 - INFRA**, refere-se à comprovação de “qualificação técnica” das licitantes interessadas em contratar com o Município de Coreaú-CE. A exigência de qualificação técnica operacional e profissional tem amparo legal no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, ***in verbis***:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(Grifos nossos)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Como podemos observar na letra da lei supra mencionada há uma preocupação sucinta em fazer com que a Administração Pública exija aos licitantes um portfólio de documentos que comprovem a sua capacidade técnica para a execução dos serviços almejados, restando claro que o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, **“a comprovação da execução de serviços de características semelhantes, sendo defeso a indicação dos itens de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**, buscando assegurar a qualidade da execução dos serviços tanto do ponto de vista técnico, acompanhamento dos serviços por profissional detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, tendo em vista tratar-se de serviços de engenharia, quanto do ponto de vista Operacional, visando preservar Administração de problemas relacionados a qualidade e a continuidade dos serviços a serem executados.

A impugnante alega em síntese que os itens elencados pela Administração não fazem parte de parcelas de maior relevância, complexidade técnica e vulto econômico, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentando uma planilha que identifica a relevância dos itens tão somente pelo valor econômico que estes representam se comparado com o valor global da licitação.

Ora vejamos, a relevância não pode jamais se ater tão somente a questão econômico-financeira do item, estando intrinsecamente ligada a complexidade técnica e finalista da execução do objeto, sendo os itens dispostos como de maior relevância pela Administração exatamente os itens que se não executados ou executados de forma inadequadas comprometerão o funcionamento do objeto principal, os quais são considerados de maior relevância pela dificuldade e essencialidade de execução de tais itens. O objeto principal da licitação é a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água, o qual jamais será posto em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

pleno funcionamento sem que haja a execução dos itens listados pela Administração, **in verbis**:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
02.01	POÇO DE CAPTAÇÃO TUBULAR RASO PROF. 10,00m EM ANEL DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO DN 0,80m - SERVIÇO
02.03.01	AUTOMAÇÃO VIA RÁDIO TELE-COMANDO DO POÇO DE CAPTAÇÃO PARA OS DOIS RESERVATÓRIOS ELEVADOS INTERLIGADOS - SERVIÇO
03.01.03.01	ASSENTAMENTO TUBO PVC COM JUNTA ELASTICA - DN 150 P/ ÁGUA
05.01.01	RESERVATÓRIO ELEVADO CILINDRICO EM ANÉIS PRÉ-MOLDADOS C/ DIAMETRO=3,00m E ESPESSURA>0,10m; V=45,50m ³ , FUSTE=10,00M, ESCADA E GUARDA CORPO METÁLICO 1.1/8" x 3/4", IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE CÁLCULO ESTRUTURAL (02 UNIDADES INTERLIGADOS)

Digamos que seja realizado todo o sistema de abastecimento de água e por questões técnico-operacional a empresa não consiga a **perfuração do poço profundo** com a vasão necessária ou mesmo construa o **reservatório elevado** de forma inadequada, à inexecução e/ou execução inadequadas destes itens compromete o funcionamento de todo o SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, pois sem água na vasão adequada e reservatório para seu armazenamento o Sistema de Abastecimento de Água perde toda a sua finalidade.

Desta feita, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, restando patente que a inexecução dos itens listados pela Administração comprometem todo o Sistema de Abastecimento de Água, objeto principal da presente licitação.

Cabe salientar que a própria impugnante esclarece da sua impossibilidade de comprovação de que já executou as parcelas indicadas pela Administração como de maior relevância técnica, alegando que já executou o objeto principal da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

licitação qual seja: Implantação de Sistema de Abastecimento de Água. Estamos tratando de uma licitação cujo projeto estima-se em R\$ 3.010.515,98 (Três milhões dez mil quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), sendo uma obra de grande complexidade técnica, onde empresas inexperientes podem comprometer toda a execução do objeto, assim a Administração buscou respaldar-se para que a contratação recaia sobre a empresa que tanto apresente o menor preço para a Administração como também possua a Capacidade Técnica necessária para a sua perfeita execução, visando a preservação do erário público municipal.

Por derradeiro, temos que a Administração pode se cercar de todos os cuidados suficientes para garantir a plena satisfação do interesse público, agindo com a cautela necessária ao estabelecer todos os requisitos técnicos essenciais para a execução de um serviço específico e que deve ser executado somente por empresas e profissionais gabaritados e especializados no ramo de atividade.

Cabe alertar ao gestor, por outro lado, que princípio da competitividade veda a previsão em edital que se revele impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando-se as diretrizes traçadas no artigo 3º da Lei de Licitações. Ou seja, o que se deve evitar é que o Edital contemple exigências impertinentes ou irrelevantes a ponto de prejudicar a competição, o que, salvo melhor juízo, não se vislumbra na hipótese em exame, do que se depreende que não é qualquer situação que enseja a vedação e cada caso deve ser avaliado especificamente.

V - DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Coreaú, por UNANIMIDADE, DECIDE:

1. Receber a Impugnação impetrada pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.
2. Publique-se.

COREAÚ-CE, 09 de Julho de 2020.

JOSÉ MARIA MOREIRA FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ciente, em 09 de Julho de 2020,
Ratifico o Julgamento proferido,

ANTONIO RUBENS NOGUEIRA DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS